FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

— Não havendo mais a função gratificada, desnecessária é a dispensa formal de seu ocupante.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.938-67

PARECER

O anexo processo, submetido pelo Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA ao exame dêste Departamento, trata de reivindicação das funcionárias do antigo Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), Maria de Lourdes Camargo Medina e Aura de Paula Leitão Ramos da Silva, com referência ao pagamento de gratificação de função a que se julgam com direito.

2. Segundo consta do processo, Maria de Lourdes Camargo Medina foi designada para exercer a função gratificada de Secretária do Conselho Fiscal do INIC, símbolo FG-3, pela Portaria n.º 319, de 9 de agôsto de 1956, e Aura de Paula Leitão Ramos da Silva para exercer a função gratificada de Secretária do Conselho Consultivo do mesmo órgão símbolo FG-3, pela Portaria número 717, de 19 de agôsto de 1955.

3. Com o advento da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1952, que instituiu a Superintendência da Política Agrária (SUPRA), na qual o INIC foi integrado, extinguindo-se, portanto, o Administrador do Instituto determinou a relotação das interessadas nas respectivas Divisões (Mem. GP n.º 197, de 31-10-62, anexado por cópia fs. 4).

4. As referidas servidoras, porém, entendendo que, não obstante o fato de haver o INIC passado a integrar a SUPRA, sòmente deixariam de fazer jus às vantagens das funções gratificadas para que foram designadas após a expedição de ato regular de sua dispensa, requereram, em petições de 13 de agôsto de 1963, o pagamento de ditas vantagens a partir de 1.º de novembro de 1962 até a data em que fôssem "legìtimamente exoneradas".

5. O Departamento Jurídico da SUPRA, em pareceres que emitiu sôbre o assunto, diz o seguinte:

2. Com o advento da Lei Delegada n.º 11-62 (art. 1.º) o INIC, em conjunto com outros órgãos da administração pública, passou a constituir a SUPRA, cabendo ao Administrador Provisório do INIC, por delegação do Sr. Ministro da Agricultura, enquanto se aguardava a nomeação do Presidente da nova entidade, exercer os podêres inerentes à antiga Diretoria Executiva do Instituto (Port. 733-1962 do Ministro da Agricultura).

3. Destarte, justifica-se plenamente a medida tomada pelo Administrador, consoante do Memorando GP/197, de 31-10-62, no sentido de determinar fôsse a requerente relatada, tendo em vista ter sido extinto o Conselho Consultivo do INIC.

Em verdade, extinto o referido Conselho, automàticamente, deixou de ser necessária a permanência da requerente no Gabinete do mesmo, daí a providência indiscutìvelmente acertada, de ordenar o Sr. Administrador Provisório fôsse a servidora relotada.

4. Entretanto, é fato não ter sido providenciada, como competia, a revogação da Portaria n.º 717, de 19-1-55, que designou a funcionária para exercer a função gratificada FG-3 de Secretária do Conselho Consultivo do INIC, mas essa função também não sub-

siste, razão pela qual deverá ser providenciada a competente portaria de revogação da anterior".

6. Mas, apesar disso, opina pelo atendimento da pretensão das requerentes.

7. De modo diverso, entretanto, entendeu o Secretário Administrativo da SUPRA, no parecer de fs. 16-17, do qual, para confronto com os argumentos dos anteriores citados, se faz necessária a transcrição dos trechos a seguir:

"Desde que com a promulgação da Lei n.º 11, de 11 de outubro de 1962, foram extintos os aludidos órgãos colegiados, deixaram as interessadas, automàticamente, de exercer as funções de Secretárias para as quais haviam sido designadas, pois, como admitir a continuidade do exercício de funções extintas por fôrça de diploma legal? Se não desempenharam a contar de 1.º de novembro de 1962 as funções, pergunta-se, como lhes atribuir o pagamento correspondente reclamado?

Em uma análise, mesmo superficial, que se faça sôbre o assunto, verifica-se claramente que, a rigor, a cessação dos efeitos das designações está evidente, implícita no texto da lei; não vejo como aceitar de maneira passível e indiferente, argumentação em contrário, diante das peculiaridades que cercam a questão, ou seja, à luz dos fatos, diante da lei.

Não colhe, pois, a alegação de que deixaram de ser baixadas as portarias de cessação das designações, em complemento às de relotação, simples atos de natureza tìpicamente administrativa.

Cessada, por disposição legal, a causa das designações, cessaram *ipso facto* os efeitos compreendidos pelas respectivas portarias de designação.

Assim o entendo, como entendo também, que, nesta altura, nada impede que, para dirimir possíveis dúvidas futuras, os efeitos das aludidas portarias de designação sejam consideradas, por documento idêntico cessadas a partir de 1.º de novembro de 1962, com apoio na citada Lei n.º 11-62, e na ordem de lotação a que fiz referência".

8. Com base nesse parecer, o Presidente da SUPRA houve por bem indeferir o pedido das interessadas, tendo, em seguida, baixado portarias de dispensa das funções gratificadas já referidas, que elas exerciam, com efeito retroativo a partir de 1.º de novembro de 1962.

9. Inconformada, porém, com essa decisão, a servidora Maria de Lourdes Camargo Medina, atualmente no Gabinete do Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), pediu a essa autoridade reconsideração do aludido despacho, louvando-se no parecer da Procuradoria Jurídica do Instituto.

10. O Assessor da Presidência do INDA, chamado a opinar sôbre o assunto, emitou o parecer de fs., que conclui pela impossibilidade do deferimento do que pleiteia a interessada, mas sugere, se fôr julgado conveniente, o pedido de pronunciamento dêste Departamento a respeito da matéria.

11. Com efeito, o pedido da interessada, de pagamento de gratificação de função, correspondente ao período posterior à vigência da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, até a data do ato que formalizasse a sua dispensa da função gratificada que exercia antes do advento daquele diploma, carece em absoluto de amparo legal.

12. Se, com a integração do INIC na SUPRA, ficaram extintos os Conselhos Fiscal e Consultivo daquele Instituto, é evidente que, com êles, também se extinguiram as funções gratificadas aos mesmos inerentes e, com o desaparecimento destas, deixaram as suas ocupantes de exercê-las desde então, pois não se concebe que alguém possa exercer função que não mais existe.

13. O parecer do Departamento Jurídico da SUPRA, de que se socorre a interessada e do qual foram transcritos trechos no item 7 dêste, reconhece que

extinto o Conselho Fiscal do INIC, "automàticamente deixou de ser necessária a permanência da requerente no Gabinete do mesmo", ou melhor dito, cessou o exercício da função.

14. Mas, adiante alude ao fato de "não ter sido providenciada, como devera, a revogação da portaria que designou a funcionária para exercer a função gratificada" e sugere providência nesse sentido.

15. Nisso parece que houve equívoco do ilustre Procurador que subscreveu o citado parecer. Naturalmente o que quis dizer foi que não houve ato de dispensa da servidora que seria a forma declaratória do seu desligamento da função gratificada.

16. Mas, na espécie, uma coisa ou outra seria dispensável: Primeiro porque insubsistente estava já a portaria designatória desde o momento em que a função deixou de existir; segundo porque só pode haver dispensa de função que realmente existe e, lògicamente, não havendo mais a função para a qual a interessada fôra designada, não havia o de que ser dispensada.

17. O assunto, aliás, já foi plenamente esclarecido no parecer do Assessor da Presidência do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário retrocitado, cujas conclusões devem ser acolhidas.

18. Êsses os esclarecimentos que cumpre a êste Serviço prestar sôbre o assunto.

Brasília, 19 de fevereiro de 1968. — *Miriam Sampaio Lofrano* — Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao INDA.

Brasília, 19 de fevereiro de 1968. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.